



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: União dos Secretários Escolares do Ceará – USEC

EMENTA: Considera inválidos os históricos escolares, os certificados e os diplomas expedidos por diretor e secretários escolar que não sejam portadores de habilitação adequada e legal.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU Nº 04360763-2

PARECER: 0059/2005

APROVADO: 14.02.2005

I – RELATÓRIO

Romildo Tomás dos Santos Filho, presidente da União dos Secretários Escolares do Ceará – USEC, apresenta denúncia e pede posicionamento deste Conselho quanto ao fato de que circular e tramitam, nos Sistemas de Ensino, “declarações de transferências, de cursados e de conclusão de séries expedidas e assinadas por pessoas não habilitadas”. “Não é raro, afirma, encontramos esses documentos assinados por coordenadores administrativo-financeiros, coordenadores de gestão, coordenadores pedagógicos e funcionários administrativos”.

A USEC questiona a legalidade de tais documentos e solicita o esclarecimento do Conselho quanto ao fato.

II – FUNDAMENTAL LEGAL

A definição das responsabilidades para cada nível de governo, em todos os campos das atuação pública, deve ter, como linha mestra, os mandamentos da Constituição Federal. Manda a Carta Magna instituíam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os seus sistemas de ensino. Haverá, portanto, sistemas de ensino estaduais e municipais, integrando-se todos num sistema nacional. Isto, tendo em vista “a complexidade de sua composição envolvendo um número sempre crescente de pessoas (como alunos, professores, administradores e outros especialistas e mantenedores), de coisas (como prédios, instalações, equipamentos, recursos financeiros), de idéias (doutrinas, concepções) e de outros elementos materiais e imateriais”. (Esther de Figueiredo Ferraz, 1976).

Não é admissível, portanto, que sejam administrado dispersivamente, sob pena de conduzir o sistema ao caos educacional e ao prejuízo dos próprios fins da educação. Cumpre, então, através de normas e outras providências a cargo do Poder Público, disciplinar esses elementos, ordena-los e mais do que isso, coordena-los de sorte que passem a compor um todo organizado e sistêmico operando sinergeticamente em busca dos objetivos traçados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0059/2005

Em síntese, o que caracteriza um sistema de ensino são os órgãos, a norma e o fato ou seja o reticulado dos elementos todos.

O Poder Público administra o sistema de ensino através de dois órgãos: um de natureza normativa, a quem compete, de natureza executiva ou administrativa, com atribuições de estrutura-lo conforme as diretrizes traçadas pelo órgão normativo.

A rede de escolas de natureza particular integra-os sistemas municipais, estaduais ou nacionais, dependendo do nível de ensino que oferta.

No exercício de sua ação normativa, o Conselho de Educação do Ceará tem competência para incidir sobre as Instituições de Ensino mantidas pelo Estado; Instituições de Educação Superior (possivelmente) mantidas por Municípios; Instituições particulares de ensino fundamental e médio; Órgãos estaduais de educação; Instituições municipais de ensino e instituições particulares de educação infantil, quando os municípios optarem por se integrar ao sistema estadual optarem por compor com ele sistema único de educação básica.

À ação normativa, entre outras atribuições, cabe deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o reconhecimento periódico das instituições e o reconhecimento de seus cursos.

No que se refere à supervisão e avaliação de seus estabelecimentos de ensino o Conselho também recebe tal prerrogativa por determinação legal.

Isto posto, podemos retomar à questão posta pelo quanto à exigência ou não de secretários habilitados legalmente, referendando os documentos de vida escolar.

A resposta rápida e sumária é sim. A normatização dos credenciamentos das instituições de ensino exige a “prova de que o administrador escolar ou diretor, o secretário e o corpo docente possuem habilitação na forma da Lei.” (Resolução nº 333, Art. 170, j).

Desde a publicação da Resolução nº 333/1994, mesmo revogada a Lei 5.692/1971, o Conselho de Educação do Ceará vem mantendo a exigência acima referenciada em suas Resoluções e Pareceres que disciplina os atos de credenciamento de autorização e de reconhecimento de cursos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0059/2005

Se mais não fora, o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 10.172 de 09.01.2001, prevê como Meta nº 25 “no prazo de três anos, elaborar e dar início à implementação de programas de formação inicial e continuada do pessoal técnico e administrativo das redes de ensino”.

Em assim sendo, a existência de um secretário escolar devidamente habilitado é imprescindível ao funcionamento regular da instituição de ensino e os documentos escolares sem a assinatura qualificada de tal ator não têm legitimidade no sistema de ensino.

Vale registrar que a permissividade do funcionamento de escolas irregulares tem proliferado, em todos os níveis e em todas as redes, chegando a provocar no Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Ceará – SINEPE, uma campanha munida de OUTDOORS e outros meios.

A iniciativa adverte a população sobre os malefícios que as escolas ilegais podem oferecer à educação dos estudantes e defende a valorização das escolas que contam com profissionais qualificados (tais como secretário escolar, dirigentes, professores e outros). E conclui solicitando à população eu, ao identificar uma escola com características de desobediência ao critério legal encaminhe denúncia ao Conselho de Educação do Ceará ou ao Ministério Público.

É preciso dizer que uma lei por si só não opera milagres. O cumprimento da lei só se torna concreto quando toda a sociedade civil e o poder público se mostram dispostos a atingir novos patamares de desenvolvimento sócio-cultural e econômico, no rumo da melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Retomando e reafirmando palavras da nobre Conselheira Maria Eudes Bezerra Veras expressa no Parecer nº 648/1999, respondendo à SEDUC sobre a possibilidade de conceder autorização temporária para o cargo de Secretário Escolar, cremos que “os elementos arrolados neste processo são reveladores da negligência com que se vem procedendo o recrutamento e formação inicial e continuada desses profissionais no serviço público e nas escolas privadas”.

Há razões para se dizer que a tendência é de desobediência quase generalizada, em parte devido à cultura de corrupção do povo brasileiro em parte devido à característica mercantilista que vem assolando a oferta do ensino em todos os níveis.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0059/2005

A norma, em qualquer esfera, a partir da Lei nº 9.394/1996, tenta abrir uma nova perspectiva para combater a inversão de prioridades educacionais, tão comum e tão presente em nossa história da educação.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC